

# **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **PROCESSO CIVIL**

**CELSO HIROSHI IOCOHAMA**

**VALTER MOURA DO CARMO**

**ADRIANO DA SILVA RIBEIRO**

**MARIA DE LURDES VARREGOSO SILVA DA COSTA MESQUITA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

P963

Processo Civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriano da Silva Ribeiro; Celso Hiroshi Iochama; Maria de Lurdes Varregoso Silva da Costa Mesquita; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-909-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Civil. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## PROCESSO CIVIL

---

### **Apresentação**

É com elevada satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho (GT) denominado “PROCESSO CIVIL I” do VII Encontro Virtual do CONPEDI, com a temática “A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade”, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, tendo como patrocinadores a Faculdade de Direito de Franca e da Universidade UNIGRANRIO, com apoio da Facultad de Derecho da Universidad de la República Uruguay e do Instituto Jurídico Portucalense (IJP), em evento realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2024, de forma telepresencial.

Esta publicação reúne artigos sobre diversas temáticas relacionadas ao Direito Processual e seus desdobramentos. Esses artigos foram apresentados, discutidos e debatidos por autores, pesquisadores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho. O conteúdo inclui textos doutrinários provenientes de diferentes projetos de pesquisa e estudos de vários programas de pós-graduação e de graduação, destacando assuntos jurídicos relevantes para o debate na comunidade científica.

A apresentação dos trabalhos se deu observando a seguinte ordem:

1. ACESSO À JUSTIÇA, CONSENSUALIDADE E CONSERVADORISMO: OS MEIOS NÃO-ADJUDICADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS COMO PREMISA PARA O AMADURECIMENTO DA CIDADANIA NO BRASIL de Marcelo Veiga Franco e Augusto Vinícius Fonseca e Silva.
2. OS FILTROS DA REPERCUSSÃO GERAL E DA RELEVÂNCIA COMO INSTRUMENTOS PARA A CONCRETIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO ACESSO À JUSTIÇA E DA EFETIVIDADE de Daniel Martins e Tamis Santos Faustino.
3. O ESTUDO DA TEORIA DO CONFLITO COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÕES DE CONFLITO de Mariana de Oliveira Carvalho.
4. ANOTAÇÕES SOBRE A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO NO CPC /2015 de Arthur Lachter.

5. DESJUDICIALIZAÇÃO POR MEIO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS: UMA ALTERNATIVA SOCIOECONÔMICA SUSTENTÁVEL NO ACESSO À JUSTIÇA de Anny Caroline Sloboda Anese, Aline Dal Molin e Galdino Luiz Ramos Junior.

6. DESJUDICIALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CAPITAL DE GIRO PESSOA JURÍDICA SEM GARANTIA REAL POR MEIO DA DAÇÃO EM PAGAMENTO: UMA ABORDAGEM AMIGÁVEL de Wagner Alcantara Ferreira.

7. NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS COM A FAZENDA PÚBLICA: O CAMINHO DO CONSENSO de Marília do Amaral Felizardo e Luiz Alberto Pereira Ribeiro.

8. (IN)EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO COMO MECANISMO DO EXERCÍCIO DA ORDEM JURÍDICA JUSTA de Cleber Cosmo Batista e João Jose Baptista.

9. ENUNCIADO 141 DO FONAJE: REPRESENTAÇÃO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS? ANÁLISE CRÍTICA A PARTIR DA PRIMAZIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA de Camila Zolini Vaz.

10. A MOROSIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE DE DEVEDORES NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA E OS PREJUÍZOS DA EFETIVIDADE PROCESSUAL AOS CONDOMÍNIOS de Lucas Fernando Varela.

11. ASPECTOS CONTROVERTIDOS DA REVELIA NO PROCESSO CIVIL PORTUGUÊS de Nathália Cavalcante Fernandes.

12. O EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER de José Adelar de Mora, Camila Mota Dellantonia Zago e Matheus Henrique De Freitas Urgniani.

13. A SUPREMACIA DA CONSTITUÇÃO FEDERAL, A SEGURANÇA JURÍDICA E A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL de Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira e Isabela da Silva Oliveira.

14. DAS PROVAS E FALTA DE RESOLUÇÃO DA LIDE COM A IMPROCEDÊNCIA DA INICIAL E RECONVENÇÃO de Thiago Mattos De Oliveira, Pedro Henrique Marangoni e José Bruno Martins Leão.

15. ADMISSIBILIDADE DOS DADOS DIGITAIS COMO PROVA: REVISÃO DOS CONCEITOS DE MEIOS E FONTES DE PROVA NO PROCESSO CIVIL de Elba Suélen Silva Oliveira e Patrícia Moura Monteiro Cruz.

16. COLETIVIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO NO IRDR E SEU IMPACTO NA EFICIÊNCIA JURISDICIONAL de Gabriela Oliveira Freitas, Cláudia Aparecida Coimbra Alves e Graziela Akl Alvarenga.

17. UNIFORMIDADE DECISÓRIA: O SISTEMA DE PRECEDENTES E A VINCULAÇÃO DO JUIZ de Maria Angélica de Souza Menezes, Vitor Henrique Braz Da Silva e Mariana de Oliveira Carvalho.

18. TERCEIRIZAÇÃO, SISTEMA DE PRECEDENTES VINCULANTES E A POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL de Flávio Bento e Marcia Hiromi Cavalcanti.

19. BREVE ANÁLISE DO PRECEDENTE JUDICIAL NO CONTEXTO DO ARTIGO 489, §1º DO CPC/2015 de Arthur Lachter.

20. O CONFLITO ENTRE JURISDIÇÃO E HIERARQUIA NA EXECUÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS NO BRASIL de Francisco das Chagas Bezerra Neto, Ana Carla Alves da Silva e Hugo Sarmento Gadelha.

21. A APLICAÇÃO DE ASTREINTES POR DESCUMPRIMENTO DO DIREITO DE VISITAS NO PROCESSO CIVIL de Michel Elias De Azevedo Oliveira. Nair de Fátima Gomes e Ana Luiza Medeiros.

22. IMPUGNAÇÕES ÀS DECISÕES DE HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA: LIMITES E POSSIBILIDADES DO CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA de Valesca Raizer Borges Moschen, Isabela Tonon da Costa Dondone e Flora Gaspar da Silva.

23. IMPACTOS DA INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO: DIÁLOGO ENTRE OS DIREITOS HUMANOS E O PROCESSO CIVIL BRASILEIRO de Erika Araújo de Castro, Danilo Rinaldi dos Santos Jr. e Clarindo Ferreira Araújo Filho.

De modo geral, os textos reunidos refletem discursos interdisciplinares maduros e frutíferos. Nota-se uma preocupação salutar dos autores em combinar a análise dos principais contornos teóricos dos institutos com uma visão contemporânea de efetividade para o processo civil. A

publicação oferece ao público uma reflexão aprofundada sobre tópicos avançados e desafiadores do Direito Contemporâneo. Os textos são enriquecidos por investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica nacional e estrangeira, promovendo um intercâmbio essencial para encontrar soluções para as imperfeições do sistema processual.

É crucial enfatizar que os trabalhos apresentados são de grande importância para a pesquisa jurídica no Brasil, destacando-se pelo rigor técnico, sensibilidade e originalidade de modo a oferecer uma visão clara e enriquecedora sobre a resolução de conflitos, abordando suas problemáticas e nuances, além de ressaltar sua relevância para o direito e os desafios presentes.

Nesta ocasião, os organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Faculdade de Direito de Franca e da Universidade UNIGRANRIO, com o apoio da Facultad de Derecho da Universidad de la República Uruguay e do Instituto Jurídico Portucalense (IJP). Um agradecimento especial vai para todos os autores que participaram desta coletânea, destacando o comprometimento e a seriedade demonstrados nas pesquisas e na elaboração dos textos de excelência.

Julho de 2024.

Profa. Dra. Lurdes Varregoso Mesquita

Docente do Instituto Politécnico do Porto e da Universidade Portucalense, Porto, Portugal;  
Investigadora Integrada e Coordenadora do Grupo de Investigação em Processo do Instituto Jurídico Portucalense (IJP)

E-mail: lvm@upt.pt

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama

Coordenador e Docente do PPGD da Universidade Paranaense - UNIPAR

E-mail: celso@prof.unipar.br

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo

Professor Visitante do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRSA

E-mail: vmcarmo86@gmail.com

Prof. Dr. Adriano da Silva Ribeiro

Docente no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Universidade FUMEC

E-mail: adrianoribeiro@yahoo.com

**ENUNCIADO 141 DO FONAJE: REPRESENTAÇÃO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS – ANÁLISE CRÍTICA A PARTIR DA PRIMAZIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.**

**FONAJE'S STATEMENT 141: REPRESENTATION OF SMALL AND MEDIUM-SIZED BUSINESS AT THE SPECIAL JUSTICE - CRITICAL ANALYSIS ACCORDING TO ADVERSARIAL PRINCIPLE, THE BROAD DEFENSE PRINCIPLE**

**Camila Zolini Vaz**

**Resumo**

RESUMO: O presente estudo tem por objetivo examinar a aplicação do ENUNCIADO 141 do FONAJE nos Juizados Especiais Cíveis como instrumento de violação dos princípios e regramentos constitucionais e processuais. Nesse sentido, será analisado o impacto jurídico e econômico para as microempresas e empresas de pequeno porte, que representam grande parte do PIB e das empresas atuantes da economia brasileira. A obrigatoriedade do comparecimento do empresário individual ou pelo dirigente em audiência, além de violar o contraditório e a ampla defesa, as disposições da Lei 9099/95, também inviabiliza a prestação jurisdicional, o que acaba por violar o próprio Estado Democrático de Direito. O assunto exige uma análise crítica, buscando-se evitar o ativismo judicial. Diante disso, ao final deverá ser respondido se a aplicação do ENUNCIADO 141 do FONAJE é lícita e benéfica para o sistema jurídico brasileiro e para a realidade brasileira. O artigo se desenvolverá com a apresentação de pesquisa bibliográfica, com análise doutrinária, jurisprudencial, normas jurídicas e notícias que traduzem a realidade brasileira. Os métodos a serem utilizados serão o dedutivo, indutivo, hipotético e dedutivo-dialético.

**Palavras-chave:** Palavras chaves: enunciado 141, Fonaje, Contraditório, Ampla defesa, Violação

**Abstract/Resumen/Résumé**

ABSTRACT: This study aims to examine the Statement 141 of FONAJE at the Special Civil Court, as an instrument of violation of the constitutional and procedural rules. The legal and economic impact to SMB's will be analyzed, since these represent the majority of businesses in Brazil and are responsible for a large fraction of the country GDP. The obligation on FONAJE's Statement 141 that states the business owner or partner must participate in the court hearing violates the "adversarial principle", the "broad defense principle" and law 9099/95, preventing jurisdiction provision, and thus violates the Democratic State. This subject requires critical analysis to avoid judicial activism. In the face of that, this study shall decide whether Statement 141 of FONAJE is legal and beneficial to SMB's and to Brazilian legal system. The article will be developed with citation-based research, doctrinal analysis,

jurisprudential and legal standards, as well as news articles that reflect the Brazilian reality. The methods will be deductive, inductive, hypothetical and deductive-dilectic.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Keywords: statement 141, Fonaje, Adversarial, Broad defense, Violation

## **1 INTRODUÇÃO**

O artigo procede uma reflexão sobre a utilização do ENUNCIADO 141 DO FONAJE nos Juizados Especiais Cíveis, para efetivação do contraditório e ampla defesa, via de consequência da manutenção da democracia brasileira.

Assim, analisa-se a sua conformidade ou desconformidade com o Código Civil, com o Código de Processo Civil, com o a Lei 9099/95 e com a Constituição.

Ademais, analisa-se a sistemática processual e a dinâmica de aplicação desse enunciado na realidade brasileira, para ao final responder se o ENUNCIADO 141 DO FONAJE é lícito.

Se o papel do juiz é aplicar as leis e fazer uma interpretação sistemática dessas leis, o ENUNCIADO 141 do FONAJE tornou-se instrumento de ativismo judicial, colocando os magistrados em condição de legisladores, alterando as disposições legais sobre o assunto.

Proibir que as empresas individuais e as microempresas não sejam representadas por preposto, somente quando são as partes autoras da ação, acaba por impedir o acesso à justiça.

Portanto, o presente estudo visa analisar a licitude do ENUNCIADO 141 do FONAJE e as consequências jurídicas e práticas de sua aplicação.

O artigo se desenvolverá com a apresentação de pesquisa bibliográfica, com análise doutrinária, jurisprudencial, normas jurídicas e notícias que traduzem a realidade brasileira. Os métodos a serem utilizados serão o dedutivo, indutivo, hipotético e dedutivo-dialético.

## **2 ENUNCIADO 141 DO FONAJE**

O FONAJE – FORUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS foi criado pelo CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA em 1997, como um encontro semestral de

magistrados de todo o Brasil, com o objetivo de melhorar a prestação de serviços dos Juizados Especiais, de forma haver troca de informações e a padronização de procedimentos em todo o território nacional.

Trata-se de uma das poucas organizações nacionais voltada para melhorias do trabalho do Judiciário, reunindo todas as regiões do Brasil (nordeste, sudeste, norte, centro-oeste e sul), assegurando o caráter de representatividade nacional e uma abertura para discutir sobre problemas locais.

Nesse sentido, entende-se que o Juizados Especiais Cíveis, apesar de serem regidos pelos princípios da oralidade, simplicidade informalidade, economia processual e celeridade, ainda possuem alguns pontos de discussão.

Dessa forma, verifica-se que, por vezes, o FONAJE ao apresentar seus enunciados, acaba por violar a Constituição e a legislação brasileira vigente, via de consequência o Estado Democrático de Direitos, tendo em vista que os magistrados não operam mera interpretação da lei, mas alteração do que ela dispõe e, assim, promove a alteração da sistemática jurídica, trazendo aberrações jurídicas.

Embora os enunciados sejam apenas uma orientação, restando facultado aos magistrados a sua aplicação ou não no caso concreto, verifica-se que são amplamente aplicados no judiciário brasileiro.

Assim dispõe o ENUNCIADO 141 do FONAJE:

“A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).”

Esse enunciado inviabiliza que microempresa e empresa de pequeno sejam necessariamente representados em audiência pelo empresário individual ou pelo sócio

dirigente, ou seja, não há possibilidade de representação por preposto quando a empresa é Autora.

Nesse sentido, vejamos algumas jurisprudências que extinguem os processos em razão da aplicação do ENUNCIADO 141 DO FONAJE:

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - REPRESENTAÇÃO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NO JESP - PESSOA JURÍDICA AUTORA - IMPOSSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO POR PREPOSTO - ART. 9º, "CAPUT" E § 4º DA LEI 9.099/95 - ENUNCIADOS Nºs 20 E 141 DO FONAJE C/C ART 51, INC. I, DA LJE - IRRETROATIVIDADE DE NOVA INTERPRETAÇÃO LEGISLATIVA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA - NÃO COMPROVAÇÃO. - É taxativa a previsão contida no § 4º do art. 9º da Lei nº 9.099/95, o qual estabelece que apenas a pessoa jurídica ré pode excepcionar a regra do comparecimento pessoal das partes no âmbito dos Juizados Especiais - Deve prevalecer a orientação prevista no Enunciado nº 141 do FONAJE, segundo o qual as microempresas e empresas de pequeno porte, quando figurarem no polo ativo da relação processual, devem ser representadas pelo sócio dirigente ou pelo próprio empresário individual - Não comprovada a alegada violação ao princípio da segurança jurídica após o reposicionamento sobre o tema nas Comarcas de Brasília de Minas, não deve ser acolhida a tese de vedação à aplicação retroativa dos Enunciados nº 20 e 141 do FONAJE. - TESES FIXADAS: a) É inadmissível a representação processual por advogado ou preposto, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, quando a autora for microempresas e empresas de pequeno porte. Nesta hipótese, tais pessoas jurídicas deverão ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente. b) Não viola o princípio da segurança jurídica a extinção de ações ajuizadas na Comarca de Brasília de Minas, antes de 01/04/2016, com fundamento na deficiência da representação da pessoa jurídica em audiência. (TJ-MG - IRDR - Cv: 10000160414413000 MG, Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 30/09/2020, 2ª Seção Cível / 2ª Seção Cível, Data de Publicação: 30/09/2020)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. PESSOA JURÍDICA. POLO ATIVO. REPRESENTAÇÃO EM AUDIÊNCIA ATRAVÉS DE PREPOSTO.

IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO QUANDO AUTOR, DA PESSOA DO SÓCIO, EM SE TRATANDO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 141 DO FONAJE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71008853855 RS, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Data de Julgamento: 19/09/2019, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 02/10/2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PARTE AUTORA MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. ENUNCIADO N. 141 DO FONAJE. NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO NA PESSOA DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL OU PELO SÓCIO DIRIGENTE. AUSÊNCIA NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS PARA DETERMINAR EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - Trata-se de embargos de declaração oposto contra a Acórdão lançado aos autos, sob a alegação de omissão quanto ao descumprimento dos arts. 9º, caput, primeira parte e 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, além da expressa violação ao ENUNCIADO 141, do FONAJE -De fato, razão assiste a embargante uma vez que da análise aos autos, verifico que a parte recorrida não se fez devidamente representada em audiência de conciliação (fl. 32/33), vez que conforme Enunciado n. 141 do FONAJE, a microempresa e a empresa de pequeno porte, quando admitidas como autoras devem ser representadas na pessoa do empresário individual ou pelo sócio dirigente. Entretanto, quem compareceu a audiência de conciliação foi a preposta da parte recorrida, e não as pessoas enumeradas no referido enunciado. 6. EMBARGOS CONHECIDO E ACOLHIDOS PARA para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, ante a ausência da parte autora na audiência de conciliação e o disposto no art. 51, inciso I, da lei 9.099/95. (TJ-AM - RI: 07673590320218040001 Manaus, Relator: Cid da Veiga Soares Junior, Data de Julgamento: 27/09/2023, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 27/09/2023)

Agora, vejamos algumas jurisprudências que entendem pela inaplicabilidade do ENUNCIADO 141 DO FONAJE:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. MICROEMPRESA. POSSIBILIDADE DE SE FAZER REPRESENTAR POR PREPOSTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 9º, § 4º, DA LEI 9.099/1995. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 141 DO FONAJE. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL NESTE SENTIDO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(TJ-PR 00314944820228160014 Londrina, Relator: Vanessa Bassani, Data de Julgamento: 18/06/2023, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 18/06/2023)

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PROCESSUAL CIVIL. MICROEMPRESA. POLO ATIVO. REPRESENTAÇÃO EM AUDIÊNCIA POR PREPOSTO. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 141 DO FONAJE. FORMALISMO EXCESSIVO. NULIDADE SOMENTE DECRETADA COM PROVA DO PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Insurge-se o autor contra a sentença proferida pelo 6º Juizado Especial Cível de Brasília que extinguiu o feito sem resolução do mérito ante a desídia da parte autora, pessoa jurídica, que encaminhou preposta para representá-la na audiência de conciliação (art. 51, I, da Lei 9.099/95). 2. Requer aplicação do princípio pas de nullité sans grief pois a representação da microempresa pela preposta não teria ocasionado prejuízo nos autos; anulação da sentença com retorno dos autos à origem para novo julgamento ou reforma da sentença com a procedência dos pedidos iniciais. 3. Os juizados especiais constituem procedimento especial mais simplificado, célere, acesso facilitado e contado direto das partes a fim de prestar tutela efetiva em menor tempo. 4. No caso, a atuação da preposta limitou-se ao comparecimento em audiência de conciliação, a qual foi realizada sem oferta de acordo e sem impugnação imediata da ré (Id 25283412), que somente alegou irregularidade de representação em preliminar de contestação (Id 25283422). 5. A aplicação do Enunciado 141 do FONAJE ao caso configura formalismo excessivo e esbarra nos fundamentos da Lei n.º 9.099/1995, especialmente nos princípios da celeridade e da economia processual, além do tratamento favorecido à microempresa e à empresa de pequeno porte (art. 98, inc. I, da CRFB/88). Precedente: Acórdão 1283603, 07025166120208070007, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 17/9/2020, publicado no DJE: 30/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada, partes: Telefônica

Brasil S.A. versus Boate American Show LTDA - ME. 6. Assim, diante da ausência de prejuízo à ré, bem como impugnação no momento adequado tenho por imperiosa a anulação da sentença com o retorno dos autos à origem para seu regular processamento, inclusive com a realização de nova audiência de conciliação. 7. Recurso CONHECIDO, PRELIMINAR ACOLHIDA E PROVIDO. Sentença anulada. Determino o retorno dos autos à origem para seu regular processamento, com a realização de nova audiência de conciliação. Sem condenação em custas e honorários.(TJ-DF 07540987320208070016 DF 0754098-73.2020.8.07.0016, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Data de Julgamento: 20/07/2021, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/07/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Em 2020, o [IRDR 1.0000.16.041441-3/000](#) do TJMG, entendeu que: “a) É inadmissível a representação processual por advogado ou preposto, no âmbito Juizados Especiais Cíveis, quando a autora for microempresas e empresas de pequeno porte. Nesta hipótese, tais pessoas jurídicas deverão ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente. b) Não viola o princípio da segurança jurídica a extinção de ações ajuizadas na Comarca de Brasília de Minas, antes de 01/04/2016, com fundamento na deficiência de representação da pessoa jurídica em audiência.”

O que ocorre é uma imensa insegurança jurídica para os empresários individuais e microempreendedores que, ao ajuizarem uma ação judicial e comparecerem em audiência representados por preposto, podem ser surpreendidos em audiência ou em sentença sobre a aplicação ou não do ENUNCIADO 141 do FONAJE.

Conforme informou Isac Penedo Pinto, o pós-positivismo passou a ser compreendido como abordagens teóricas, ideológicas e metodológicas que incidem no Direito, visando à realização e à concretização de valores e princípios por meio do Direito posto pelo Estado. Assim, buscava-se um equilíbrio na ordem jurídica entre a justiça e a segurança jurídica, o que continua sendo um desafio para os juristas e magistrados. (PINTO, 2012)

É válido ressaltar que nos juizados especiais as audiências de conciliação, via de regra, são agendadas e os empresários individuais e microempreendedores, se não representados pelo sócio em audiência, podem correr o risco de pagarem por custas processuais em razão da

declarada contumácia. Isto é, considera-se que a empresa não tenha comparecido em audiência, além de fazer com que a empresa perca tempo ao comparecer em uma audiência se representada por preposto, por não saber previamente o entendimento pessoal do magistrado que cuida daquele processo sobre o assunto.

Nesse sentido, é violado o princípio processual da não-surpresa, trazendo para a microempresa e a empresa de pequeno porte a sentença a condenação por contumácia, com custas processuais a serem pagas, em razão de sua suposta ausência no ato, pela presença de preposto ao invés do sócio.

A Constituição brasileira vigente, no inciso XXXV do art. 5º assegura a inafastabilidade da jurisdição ou do acesso à Justiça, ao definir que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Já o Código de Processo Civil assim informa em seu artigo 334, parágrafo 10:

“§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir”

E a Lei 9099/95 dos Juizados especiais aduz:

“Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários-mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

(...)

§ 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício.”

Diante do exposto, verifica-se que tanto o código civil quanto a Lei 9099/95 autorizam a representação por preposto dos empresários individuais e das microempresas em audiência, traduzindo o princípio constitucional de acesso à justiça.

Os Juizados Especiais autorizam que empresa individual e microempresa ajuízem ação sem pagar por custas processuais até a fase recursal, por entender que essas empresas possuem um regime diferenciado, são empresas que não possuem grande faturamento, portanto contam com o auxílio da justiça especial para efetuar cobranças de baixos valores e resolver situação de menor complexidade.

Mas, o ENUNCIADO 141 do FONAJE vem impedindo o acesso à Justiça pelas empresas individuais e microempresas, violando o contraditório e ampla defesa, na medida em que o nosso ordenamento jurídico autoriza a figura do preposto (seja a empresa a autora ou ré) e os Juizados Especiais impedem sob o fundamento do disposto no ENUNCIADO 141 do FONAJE.

Segundo o Código Civil:

“Art. 1.169. O preposto não pode, sem autorização escrita, fazer-se substituir no desempenho da preposição, sob pena de responder pessoalmente pelos atos do substituto e pelas obrigações por ele contraídas.

Art. 1.170. O preposto, salvo autorização expressa, não pode negociar por conta própria ou de terceiros, nem participar, embora indiretamente, de operação do mesmo gênero da que lhe foi cometida, sob pena de responder por perdas e danos e de serem retidos pelo preponente os lucros da operação.”

Analisando-se o sistema processual brasileiro, verifica-se que temos o rito do Procedimento Comum e o rito Sumaríssimo. O primeiro cuida de causas complexas e de maior valor pecuniário agregado, ao passo que o segundo cuida de causas de menor complexidade e menor valor da causa, com o limite de até 40 salários-mínimos.

Nessa seara, por uma interpretação sistemática processual, é possível compreender que quanto mais complexo é um caso, mais rigoroso deve ser o seu procedimento. Logo, se o Procedimento Comum que é o mais complexo admite a figura do preposto, não há motivos para que rito Sumaríssimo que é o menos complexo não admita o preposto em audiência.

Se os juizados especiais foram criados para dar maior celeridade processual, valendo-se da informalidade e da simplicidade, o ENUNCIADO 141 do FONAJE não vem atendendo a essa finalidade.

A relevância disso está no fato de que o empresário individual e/ou a microempresa possuem sócios com uma rotina atribulada, que se normalmente são empresas com baixo faturamento, logo possui menos recursos para funcionários e tem que se esforçar para conseguir e manter sua clientela, manter a empresa em todas as suas necessidades (contabilidade, marketing, atendimento etc).

A depender no nível de inadimplência dos clientes da empresa individual e/ou da microempresa, o sócio poderá perder muito tempo apenas comparecendo em audiências.

Ademais, apesar do advento do Juízo 100% Digital, no qual as partes podem optar para que os atos processuais aconteçam exclusivamente por meio virtual, alguns juízes não têm autorizado essa modalidade. Ou seja, seria necessário que o sócio compareça na audiência presencial. Além do tempo dispendido, ele ainda teria que arcar com custos de deslocamento, mesmo com os prejuízos já tidos com a parte ré.

Com a globalização e a inexistência de barreiras territoriais para se fazer transações, tem-se que considerar que um microempreendedor ou um empresário individual pode vender seu produto para qualquer parte do território brasileiro.

Assim, se, por exemplo, uma empresa estiver localizada no Rio Grande do Sul e vender um produto para o Amapá, logo o foro competente para a ação judicial ser ajuizada é o do consumidor, qual seja, Amapá. Nesse contexto, se existe a necessidade de comparecimento pessoal do sócio em uma audiência em Amapá para cobrar um débito do devedor, poderia

ocorrer um grande custo para ele, que teria que arcar com passagem aérea, hospedagem, alimentação etc. para chegar ao Amapá, sem qualquer garantia de recebimento do débito, sem qualquer garantia de que não será agendada nova audiência de conciliação se a parte ré não for citada. Assim, a tutela jurisdicional resta inviabilizada.

A depender do baixo valor do débito envolvido na ação judicial, esse empresário individual e/ou essa microempresa que busca por seu crescimento econômico, acaba por optar por se manter com o prejuízo, vez que a tentativa de solução judicial poderá ser ainda mais onerosa para as contas da empresa.

Tal situação, favorece aos devedores o enriquecimento ilícito, tornando a cultura do inadimplemento das obrigações um costume.

A contratação de um preposto é bem menos dispendiosa, que pode comparecer em uma audiência e dar regular prosseguimento ao processo sem qualquer prejuízo às partes. Isto é, resta concretizado o acesso à justiça.

Ao que tudo indica, o ENUNCIADO 141 do FONAJE parece privilegiar o devedor, ao autorizar que o empresário individual e/ou a microempresa sejam representados por preposto enquanto réu, mas há proibição dessa representação por preposto enquanto parte Autora.

A pergunta que se faz é: se autor e réu são empresas, por qual motivo apenas a Ré seria privilegiada? Não há equidade nesse caso.

Conforme levantamento do SEBRAE, em janeiro de 2023 o Brasil possuía em média 18,5 milhões de pequenos negócios. Já o site da CNN atestou em julho de 2022 que os pequenos negócios no Brasil movimentam 420 bilhões de reais por ano.

Portanto, viabilizar o acesso à justiça por meio de proposto, não se trata apenas de cumprir um princípio constitucional de acesso à justiça, mas de uma questão econômica, de concretizar a preservação da empresa.

O ENUNCIADO 141 DO FONAJE é ilícito, na medida em que contradiz ao disposto no Código de Processo Civil, na Lei 9099/95, no Código Civil, bem como contradiz ao que dispõe a sistemática processual e constitucional e, via de consequência, impede e/ou dificulta a devida tutela jurisdicional.

Há que se ressaltar, ainda, que o ENUNCIADO 141 DO FONAJE tornou-se a tradução de um verdadeiro ativismo judicial.

O fenômeno do ativismo judicial pode ser conceituado como “o exercício da função jurisdicional para além dos limites impostos pelo próprio ordenamento que incumbe, institucionalmente, ao Poder Judiciário fazer atuar, resolvendo litígios de feições subjetivas (conflitos de interesse) e controvérsias jurídicas de natureza objetiva (conflitos normativos).” (RAMOS)

Nesse sentido, os juízes, por meio do FONAJE tem construído o direito senão como se não fizesse parte do Poder Judiciário, mas do Poder Legislativo, criando uma outra norma.

Os Juizados Especiais Cíveis facilitam o acesso à justiça, buscando combater a morosidade do andamento processual e possibilitar a solução de conflitos de menor complexidade.

Mas, os magistrados têm operado em sentido contrário, ao aplicarem o ENUNCIADO 141 do FONAJE, impossibilitando o acesso à justiça e violando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

A legislação vigente é suficiente e precisa, logo deve ser aplicada segundo a interpretação sistemática constitucional e das leis, autorizando aos empresários individuais e às microempresas a possibilidade de serem representados por prepostos em audiências em que são autores.

“Numa polis ordenada e civilizada, Aristóteles considera necessário que aos dados teóricos informes do direito natural seja acrescentado este complemento: a redação de leis precisas.” (VILLEY, 2005)

Nesse sentido, o ENUNCIADO 141 do FONAJE deve ser excluído e/ou inaplicado pelos magistrados, sob pena de violar a devida jurisdicionalidade.

### **3 CONCLUSÃO**

Conforme amplamente analisado, conclui-se que a aplicação do ENUNCIADO 141 do FONAJE é ilícito, por se tratar de uma inovação/aberração jurídica, considerando que contrário aos dispositivos legais constantes na Lei 9099/95, Código Civil, Código de Processo Civil, além de violar a sistemática processual e constitucional.

O contraditório e a ampla defesa são garantidos na medida em que autorizam que empresa individual e microempresa sejam representadas por preposto quando são parte Autora na ação judicial. Se elas já o fazem enquanto parte ré, não há qualquer motivo impeditivo de representação por preposto enquanto parte Autora. Dessa forma, o ENUNCIADO 141 do FONAJE torna-se um obstáculo ao acesso à justiça, o que acaba por violar o Estado Democrático de Direitos.

Os magistrados devem se resguardar no papel de guardiães da Constituição, evitando legislar sobre matérias que estão claramente descritas na legislação vigente, ou seja, evitando o ativismo judicial, tão prejudicial à segurança jurídica.

Diante de todo o exposto, deverá ser autorizada a representação da empresa individual e microempresa por preposto em audiência, sejam elas autoras, sejam elas rés, viabilizando assim a concretização do devido processo legal e do acesso à justiça, bem como o viés econômico das empresas.

Na eventualidade dos magistrados permanecerem aplicando o ENUNCIADO 141 do FONAJE, deverá as turmas recursais inibirem a continuidade desse entendimento, tão

prejudicial às empresas, que não tem satisfeito os débitos de seus clientes, e ao judiciário que fica sobrecarregado de demandas judiciais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARNAUD, André-Jean. O direito entre modernidade e globalização: lições de filosofia do direito. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. Capítulo 6. Da globalização ao pós-modernismo em direito.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 10520/2023. NBR 6023/2018, NBR 10520/2023, NBR 6028/2021, NBR 6024/2012,

BARROSO, Roberto Luís. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 7.ed. 2018.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito. 4ªed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2018.

FOUCAULT, Michel. A verdade e as formas jurídicas / Michel Foucault, (tradução Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais, supervisão final do texto Lea Porto de Abreu Novais...et al. J. – Rio de Janeiro: NAU Editora, 2005.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Comentários ao art. 139 do CPC. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. Técnica processual e teoria do processo. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza. (Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática / Miracy Barbosa de Souza Gustin e Maria Tereza Fonseca Dias – Belo Horizonte, Del Rey, 2006.

HÄBERLE, Peter. Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Ed., 1997.

HONÓRIO, Maria do Carmo. LINHARES, Erick. BALDAN, Guilherme Ribeiro (Org). Os Enunciados Cíveis do FONAJE e seus Fundamentos. 1.ed. Porto Velho/RO: TJ Emeron, 2019.

LEAL, Rosemiro Pereira. Teoria Geral do Processo. Primeiros Estudos. 14<sup>a</sup> ed. – Belo Horizonte: Editora Fórum, 2018.

PINTO. Isac Penedo. Aspectos do Pós-Positivismo e a Crise de Legalidade. Disponível em: [http://www.sintese.com/doutrina\\_integra.asp?id=1223](http://www.sintese.com/doutrina_integra.asp?id=1223). Acesso em: 28/02/2024

RAMOS. Elival da Silva. Ativismo Judicial. (Locais do Kindle 1544-1546). Saraiva. Edição do Kindle

RAMOS. Elival da Silva. Ativismo Judicial. (Locais do Kindle 1891-1898). Saraiva. Edição do Kindle.

SCARTEZINI, Natalia. Introdução à teoria da democracia de conselhos. Revista Espaço Acadêmico, 17(202):112-124, 2018.

VILLEY, Michel. A formação do pensamento jurídico moderno. São Paulo: Martins Fontes, 2005. Capítulos 2 e 3.

ZANETI JR., Hermes. A constitucionalização do processo: o modelo constitucional da justiça brasileira e as relações entre processo e constituição. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/11/21/datasenado-aponta-que-3-a-cada-10-brasileiras-ja-sofreram-violencia-domestica> - consulta realizada em 25/02/2024

<https://www.seguranca.pr.gov.br/Noticia/Entenda-como-funciona-o-Botao-do-Panico-Virtual-ferramenta-para-vitimas-de-violencia> - consulta realizada em 25/02/2024

<https://www.mulher.df.gov.br/casa-abrigo/> - consulta realizada em 25/02/2024

<https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel> - consulta realizada em 25/02/2024

<https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/11/13/brasil-registra-722-feminicidios-no-1o-semester-de-2023-maior-numero-registrado-desde-2019-em-serie-historica.ghtml> - consulta realizada em 25/02/2024

<https://fonaje.amb.com.br/> - consulta realizada em 25/02/2024

<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/juizados-especiais/enunciados-fonaje/#:~:text=O%20Fonaje%20foi%20instalado%20no,informa%C3%A7%C3%B5es%20e%2C%20sempre%20que%20poss%C3%ADvel%2C> - consulta realizada em 25/02/2024

<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/pequenos-negocios-geram-renda-de-r-420-bi-por-ano-aponta-levantamento-do-sebrae/> - consulta realizada em 25/02/2024

<https://agenciasebrae.com.br/dados/pequenos-negocios-aceleram-emprego-e-pib-no-pais/> - consulta realizada em 25/02/2024

<https://www.trtes.jus.br/principal/comunicacao/noticias/conteudo/2542-reclamante-que-mora-fora-do-pais-e-ouvida-em-audiencia-na-8-vt-por-meio-de-rede-social> - consulta realizada em 25/02/2024

<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/jurisprudencia/recurso-repetitivo-e-repercussao-geral/possibilidade-de-representacao-processual-por-advogado-ou-preposto-nos-jesp-civeis>

[quando-o-autor-for-micro-ou-pequena-empresa-e-vedacao-a-retroatividade-de-entendimento-para-extincao-das-acoes-por-contumacia-tema-42-irdr-tjmg.htm#!](#) – consulta em 08/04/2024